



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
ESTADO DE GOIÁS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

VOTO DO RELATOR

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 56/2025, de autoria do Prefeito Municipal, Velomar Gonçalves Rios o qual: ***"Promove alterações na Lei Municipal nº 2.637, de 19 de dezembro de 2008, que estabeleceu nova organização, estrutura e funcionamento dos órgãos da Prefeitura Municipal de Catalão, Estado de Goiás, passando a criar cargos na forma que especifica, majorar número de vagas de cargos que indica, modificar os requisitos de provimento do cargo que menciona, todos de provimento em comissão junto à Secretaria Municipal de Saúde, e dá outras providências"***.

Vem a proposição de Lei à Comissão de Constituição, Legislação e Redação para emissão de parecer, como previsto no art. 26, *caput* e § 2º do Regimento Interno desta Câmara Municipal.

Nos termos do regimento interno desta Câmara Municipal, foi solicitado ao relator a expedição de seu parecer fundamentado e voto.

Submete-se à apreciação desta Comissão o Projeto de Lei nº 56/2025, de autoria do Poder Executivo Municipal, que tem por objeto **alterar a Lei Municipal nº 2.637, de 19 de dezembro de 2008**, com o seguinte escopo:



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
ESTADO DE GOIÁS**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

- Criação de cargos de provimento em comissão no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde;
- Aumento do número de vagas em cargos comissionados existentes;
- Alteração dos requisitos de provimento de cargos em comissão já instituídos.

É o relatório.

Tudo visto e examinado, passa-se à fundamentação do parecer e voto.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Digna Comissão de Constituição, Legislação e Redação,

COMPETÊNCIA LEGISLATIVA E INICIATIVA

Nos termos do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal de 1988, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

A criação de cargos públicos, sua estrutura e atribuições constituem matéria administrativa interna do ente federativo, sendo, portanto, de competência do Município. Contudo, a iniciativa para legislar sobre essa matéria é reservada ao Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 61, §1º, inciso II, alínea "a" da CF/88, aplicado subsidiariamente à esfera municipal conforme entendimento pacífico dos Tribunais e da doutrina majoritária, de que a criação de cargos ou funções



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
ESTADO DE GOIÁS**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

públicas com repercussão orçamentária é matéria de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo.

Logo, a iniciativa do Projeto de Lei nº 56/2025 é legítima e constitucional.

CONSTITUCIONALIDADE DOS CARGOS COMISSIONADOS

A Constituição Federal estabelece como regra geral o acesso a cargos públicos mediante concurso público (art. 37, II). Todavia, o inciso V do mesmo artigo dispõe que:

“As funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por livre nomeação e exoneração, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.”

A jurisprudência é rigorosa na análise da constitucionalidade da criação de cargos comissionados, exigindo:

1. Justificação da natureza estritamente vinculada a direção, chefia ou assessoramento;
2. Ausência de desvio funcional (funções técnicas, operacionais ou permanentes são reservadas a servidores concursados);
3. Proporcionalidade entre o número de cargos comissionados e efetivos, para evitar ofensa ao princípio da impessoalidade e burla ao concurso público.

Nesse sentido, a criação de cargos em comissão para o exercício de atribuições meramente técnicas, burocráticas, operacionais ou profissionais é inconstitucional.

A large, stylized handwritten signature in blue ink, consisting of several loops and flourishes, is written across the bottom of the page.



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
ESTADO DE GOIÁS**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

No caso sob análise, o projeto justifica a criação do novo cargo comissionado como necessário ao exercício de funções de assessoramento ou direção organizacional, atendendo ao disposto no art. 37, V, da Constituição. Caso haja, na regulamentação posterior, desvio de finalidade, caberá o controle externo posterior pela Câmara Municipal, pelo Tribunal de Contas dos Municípios e, se for o caso, pelo Poder Judiciário.

TÉCNICA LEGISLATIVA

A proposição observa, em geral, os preceitos da Lei Complementar nº 95/1998, notadamente no tocante à clareza da ementa, estruturação por artigos e remissão expressa à legislação que pretende alterar (Lei nº 2.637/2008).

Para maior refinamento legislativo, sugere-se que a exposição de motivos da proposição contenha descrição objetiva e detalhada das atribuições do cargo, para subsidiar o controle legislativo e externo quanto à constitucionalidade das funções comissionadas.

DA LEGALIDADE E REGULARIDADE FISCAL - ANÁLISE DO ESTUDO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO (EIOF)

A **Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF)**, em seus artigos 15 a 17, impõe como condição para criação, aumento ou alteração de cargos e despesas:

- **Estimativa do impacto orçamentário-financeiro** para o exercício vigente e os dois seguintes (art. 16, I);
- **Declaração de adequação orçamentária e compatibilidade com PPA, LDO e LOA** (art. 16, II);



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
ESTADO DE GOIÁS**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

- Demonstração de que a despesa criada ou majorada **não afetará o equilíbrio fiscal** do Município (art. 17).

Trata-se de condição indispensável e anterior à aprovação da proposição legislativa, sob pena de nulidade formal e responsabilização.

CONSIDERAÇÕES FINAIS E CONTROLE FUTURO

A criação de cargos comissionados, embora constitucional, deve observar limites de proporcionalidade, finalidade pública e respeito à moralidade administrativa, conforme fixado no Tema 1010 da Repercussão Geral – STF.

Por isso, esta Comissão recomenda que, além do controle legislativo prévio, seja mantido acompanhamento posterior da ocupação efetiva e das atribuições desempenhadas, para verificar a compatibilidade prática com os limites constitucionais do art. 37, V.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, **opina pela CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, JURIDICIDADE e BOA TÉCNICA LEGISLATIVA** do Projeto de Lei nº 56/2025, recomendando a sua aprovação, tendo em vista que:

- Respeita os princípios da constitucionalidade formal e material;
- É de iniciativa legítima do Chefe do Executivo;
- Está tecnicamente instruído com estudo de impacto orçamentário-financeiro conforme determina a LRF;



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
ESTADO DE GOIÁS**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

- Observa os limites constitucionais do art. 37, incisos II e V no tocante aos cargos comissionados;
- Apresenta-se adequado quanto à técnica legislativa.

Catalão (GO), 27 de maio de 2025.



Gilberto Barbosa de Andrade (SD)
Relator



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
ESTADO DE GOIÁS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO**

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

VOTO DO PRESIDENTE

Acompanho e sou favorável ao voto do relator, no **Projeto de Lei nº 56/2025**.

Catalão (GO), 27 de maio de 2025.

Gilmar Antônio Neto (UNIÃO)
Presidente

VOTO DO VOGAL

Acompanho e sou favorável ao voto do presidente, no **Projeto de Lei nº 56/2025**.

Catalão (GO), 27 de maio de 2025.

Thomas Marques de Mesquita (PODE)
Vogal